

NILZA HELENA ALVES E SILVA

NOME: 34.102.165 NILZA HELENA ALVES E SILVA
CNPJ: 34.102.165/0001-96 Insc. Est. 003483676.00-03
ENDEREÇO: RUA DONA DUCA, Nº 650, BAIRRO CENTRO,
NO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, CEP 35.613-000

MANIFESTAÇÃO DE APELAÇÃO DE RECURSO

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MOEMA-MG

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 211/2025 - PREGÃO PRESENCIAL Nº: 012/2025

A empresa **Nilza Helena Alves e Silva Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 34.102.165/0001-96, com sede à Rua Dona Duca, nº 650, Bairro Centro, Estrela do Indaiá – MG, CEP 35.613-000, representada por sua sócia-administradora, Sra. **Nilza Helena Alves e Silva**, portadora do RG nº MG-12.196.259 SSP/MG e CPF nº 057.778.726-89, e por seu procurador, Sr. **Adilson Aparecido da Silva**, portador do RG nº MG-11.325.826 SSP/MG e CPF nº 055.231.346-78, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 11 do edital, contra a decisão de inabilitação proferida na sessão pública do dia 18/06/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis após a comunicação da decisão de inabilitação, conforme previsto no item 11.1.4 do edital do Pregão Presencial nº 012/2025, sendo, portanto, tempestivo.

II – DO ATO RECORRIDO

O recurso visa a revisão da decisão de inabilitação da recorrente, proferida na sessão pública realizada às 13:00 horas do dia 18/06/2025, conforme consta na ata da sessão. A inabilitação foi fundamentada na ausência de procuração com firma reconhecida ou instrumento público, conforme exigido no item 12 do edital. A recorrente alega que apresentou procuração assinada manualmente pela representante legal e, posteriormente, em tempo hábil, forneceu versão assinada digitalmente via plataforma gov.br.

III – DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Presencial nº 012/2025, sendo declarada vencedora dos lotes 1 e 3, cujo objeto é o registro de preços para locação de equipamentos e serviços de segurança para eventos municipais. Contudo, foi inabilitada por suposta ausência de procuração conforme exigido. Durante a sessão, o representante afirmou que o documento foi apresentado, mas não foi localizado. Posteriormente, a recorrente apresentou procuração assinada digitalmente via gov.br, que não foi considerada.

IV – DO DIREITO

A decisão de inabilitação não deve prosperar, pelos seguintes fundamentos:

IV.1 – DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

NILZA HELENA ALVES E SILVA

NOME: 34.102.165 NILZA HELENA ALVES E SILVA
CNPJ: 34.102.165/0001-96 Insc. Est. 003483676.00-03
ENDEREÇO: RUA DONA DUCA, Nº 650, BAIRRO CENTRO,
NO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, CEP 35.613-000

O princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na Lei nº 14.133/2021, preconiza que falhas formais sanáveis não devem resultar na inabilitação de licitantes, especialmente quando a proposta é vantajosa para a Administração. O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais não implica afastamento do licitante, desde que não comprometa sua qualificação.

No presente caso, a ausência de firma reconhecida na procuração é uma falha formal, pois a assinatura da representante legal garante a autenticidade do documento. Além disso, a recorrente forneceu versão assinada digitalmente via gov.br, que utiliza tecnologia de assinatura eletrônica avançada, conforme Lei nº 14.063/2020. O TCU, no Acórdão 357/2015-Plenário, orienta que “falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante” (Acórdão 357/2015).

IV.2 – DA DISCRICIONARIEDADE DO PREGOEIRO PARA RELEVAR FALTAS FORMAIS E PROMOVER DILIGÊNCIAS

O artigo 66 da Lei nº 14.133/2021 confere ao agente de contratação a prerrogativa de solicitar comprovação de informações nos documentos de habilitação, desde que exigidos no edital e que permitam inferir regularidade. O pregoeiro poderia ter solicitado a regularização da procuração ou verificado a autenticidade da assinatura manual, evitando a inabilitação.

A recorrente apresentou procuração assinada digitalmente via gov.br, que, embora não prevista no edital, é reconhecida pela Lei nº 14.063/2020 como válida para interações com entes públicos. O TCU, no Acórdão 1211/2021, considerou indevida a desclassificação por erros formais sanáveis, reforçando a possibilidade de diligências (Acórdão 1211/2021).

IV.3 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A jurisprudência do TCU é clara ao privilegiar o interesse público e a proposta mais vantajosa. No Acórdão 2443/2021, o TCU julgou ilegal a inabilitação por apresentação de certidão emitida após a abertura da licitação, por ser falha formal sanável. No Acórdão 2528/2021, permitiu a apresentação de declaração após o início do certame, reforçando o formalismo moderado (Acórdão 2443/2021; Acórdão 2528/2021).

IV.4 – DA NATUREZA FORMAL DOS ANEXOS OMITIDOS

A exigência de firma reconhecida é formal, destinada a garantir autenticidade. A procuração manual, assinada pela representante legal, e a versão digital via gov.br atendem a esse propósito. A Lei nº 14.063/2020 reconhece a assinatura eletrônica avançada do gov.br como válida, e o artigo 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 dispensa reconhecimento de firma quando não há dúvida de autenticidade.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

NILZA HELENA ALVES E SILVA

NOME: 34.102.165 NILZA HELENA ALVES E SILVA
CNPJ: 34.102.165/0001-96 **Insc. Est. 003483676.00-03**
ENDEREÇO: RUA DONA DUCA, N° 650, BAIRRO CENTRO,
NO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, CEP 35.613-000

1. A anulação da decisão de inabilitação, com a reintegração da recorrente ao certame como vencedora dos lotes 1 e 3.
2. Subsidiariamente, a realização de diligências para aceitar a procuração apresentada ou permitir sua regularização.
3. A suspensão do processo licitatório até o julgamento do recurso, para evitar prejuízo irreparável.

VI – CONCLUSÃO

A inabilitação da recorrente contraria o princípio do formalismo moderado e o interesse público, pois a falha formal não compromete a autenticidade da procuração. A jurisprudência do TCU e a Lei nº 14.133/2021 respaldam a revisão da decisão, garantindo a competitividade do certame.

Estrela do Indaiá-MG, 24 de Junho de 2025

NILZA HELENA ALVES E SILVA
CPF: 057.778.726-89
MG-12.196.259 SSP/MG
Sócia Administradora
CNPJ: 34.102.165/0001-96